

A.I. N.º - 272041.0104/04-3  
**AUTUADO** - M L DA SILVA QUEIROZ  
**AUTUANTE** - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 30.06.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0215-03/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/02/04, exige ICMS no valor de R\$50,00, acrescido da multa de 50%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.500,00, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$50,00;

2 - “Extraviou Documentos Fiscais”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 17 e 18, afirmando, em relação à infração 1, que o imposto questionado já havia sido recolhido. Anexa cópia dos DAE's às fls. 23 e 24, visando comprovar sua afirmação.

No que diz respeito à infração 2, reconhece o extravio dos documentos em exame, porém alega que todas as notas fiscais foram utilizadas. Informa que possui as 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais com numeração 0165 a 0500, que foram enviadas para sua contabilidade, e anexa às mesmas aos autos. Ao final, diz que não conseguiu localizar as vias das Notas Fiscais com numeração de 0001 a 0164.

O autuante, em informação fiscal à fl. 363, acata as razões defensivas, mantendo a exigência da multa apenas em relação ao extravio das Notas Fiscais de números 01 a 164 e 180 a 181, dizendo que as mesmas não foram apresentadas. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração, com exigência da multa no valor de R\$835,00.

O autuado foi intimado (fls. 364 e 365) para tomar ciência da informação fiscal prestada pelo autuante, porém não se manifestou.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de recolhimento do imposto na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), e pelo extravio de diversos documentos fiscais, respectivamente.

No que diz respeito à primeira infração, o autuado comprovou nos autos que o imposto questionado já havia sido recolhido, anexando cópia dos DAEs às fls. 23 e 24. Infração elidida.

Quanto à infração 2, o sujeito passivo reconheceu o extravio dos documentos em exame, porém comprovou que grande parte das notas fiscais questionadas foram utilizadas, anexando ao PAF as 2<sup>as</sup> vias das mesmas com numeração 0165 a 0500. Dessa forma, fica mantida a exigência da multa apenas em relação ao extravio das Notas Fiscais de números 01 a 164 e 180 a 181, que não foram apresentadas, o que implica na redução da multa a ser exigida para R\$835,00.

Vale ressaltar que o autuante, em informação fiscal à fl. 363, acatou as razões defensivas, aceitando a redução do valor a ser exigido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0104/04-3, lavrado contra **M L DA SILVA QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$835,00**, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRES. EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR